



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10480.006935/96-03
Acórdão : 201-73.887

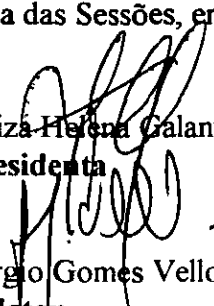
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 111.989
Recorrente : DRJ RECIFE - PE
Interessada : Companhia Indústrias Brasileiras Portela

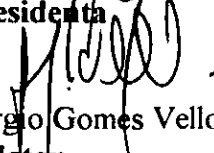
COFINS/FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - É legítima a atualização monetária dos valores, indevidamente, pagos, a título de FINSOCIAL, para fins de compensação com débitos de COFINS. **Recurso de Ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Antonio Mário de Abreu Pinto.
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006935/96-03
Acórdão : 201-73.887

Recurso : 111.989
Recorrente : DRJ RECIFE - PE

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Irresignada, a contribuinte impugna, tempestivamente, o Auto de Infração, alegando que tais débitos foram compensados com os valores indevidamente pagos, a título de FINSOCIAL, e que tal compensação foi glosada por não ter sido aceita a correção monetária de tais créditos, devida nos moldes da decisão judicial que lhe foi favorável e do próprio Parecer da AGU/MF nº 01/96.

A autoridade monocrática através da decisão recorrida julgou improcedente a exigência fiscal, restando, assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS DE FINSOCIAL UTILIZADOS PARA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA COFINS:

Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de indébito tributário anteriormente a Lei nº 8.383/91. Correção monetária não constitui um “plus” a exigir expressa previsão legal.

Sendo o INPC o índice adotado pela legislação tributária, como representativo da atualização monetária para o período de fevereiro a dezembro de 1991, cabe a sua utilização para os créditos de FINSOCIAL a compensar com os débitos da COFINS, conforme entendimento emanado da Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006935/96-03

Acórdão : 201-73.887

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

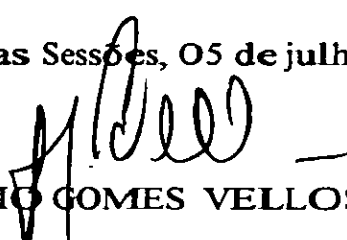
Correta a decisão recorrida que cancelou a exigência fiscal, posto que os débitos apontados da COFINS foram legitimamente compensados com os créditos havidos, pelo pagamento indevido do FINSOCIAL.

Inúmeros são os precedentes judiciais, e mesmo deste Eg. Colegiado, acerca da possibilidade de atualização monetária dos créditos havidos pelos contribuintes em razão de pagamento indevido, posto que a mesma visa somente recompor o valor monetário do montante envolvido.

Desta forma, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2000


SERGIO GOMES VELLOSO